



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727845/2015-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.237 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente UTILIDADES DULAR EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), ao qual farei as complementações necessárias:

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/BSB nº 1305057, de 1º/09/2015 (fls. 276) e sua anexa Relação de Débitos Motivadores da Exclusão do Simples Nacional (fls. 15 e 18).

Cientificada com AR expedido em 03/09/2015 (fls. 275), apresentou manifestação de inconformidade em 24/09/2015 (fls. 04-06) no formulário-padrão Contestação à Exclusão do Simples Nacional, alegando, em síntese, que parcelou os débitos indicados no Ato Declaratório de exclusão no ano de 2010, em 60 parcelas, tendo recolhido até a parcela

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.237 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.727845/2015-00

47ª. Com a reabertura do prazo para parcelamento, Lei 12.996/2014, MP 651/2014 e Lei nº 13.043/2014, consolidou o montante devido e parcelado pela Lei nº 11.941/2009 e realizou pagamento dos débitos em parcela única em 21/08/2014, conforme documentos anexos. Por fim, requereu o cancelamento do ADE e sua manutenção no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 08 e seguintes.

A autoridade preparadora informou que os débitos não foram sanados em tempo hábil, não encontrando os pagamentos referidos (fls. 270-271).

Em 22 de março de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA
FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional

Cientificada (fls.285), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 289/298, no qual esclarece que os débitos apontados pela decisão recorrida como “pendentes de regularização”, indicado no extrato de informação de apoio a certidão, foram quitados, em parcela única em 21 de agosto de 2014.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A exclusão do Simples Nacional ocorreu em razão de débito com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte alegou que parcelou os débitos indicados no Ato Declaratório de exclusão no ano de 2010, em 60 parcelas, tendo recolhido até a parcela 47ª. Com a reabertura do prazo para parcelamento, Lei 12.996/2014, MP 651/2014 e Lei nº 13.043/2014, consolidou o montante devido e parcelado pela Lei nº 11.941/2009 e realizou pagamento dos débitos em parcela única em 21/08/2014.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.237 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.727845/2015-00

A decisão recorrida, no entanto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que existiam débitos de PIS, CSLL, IRPJ e COFINS que continuavam pendentes de regularização perante a PGFN, nos seguinte termos:

O ônus da prova é de quem alega e o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, é claro ao estabelecer que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação.

A interessada argumentou que parcelou e depois pagou os débitos que ocasionaram a exclusão, indicados no Ato Declaratório Executivo, conforme farta documentação juntada às fls. 10 e seguintes.

De fato, muitos débitos foram recolhidos, consoante a documentação apresentada, contudo, verifica-se pelo extrato Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido em 29/06/2016 que vários débitos do PIS, CSLL, IRPJ e Cofins continuam pendentes de regularização na PGFN (v. fls. 264-265), na situação “ativa encaminhada para ajuizamento”, conforme, aliás, informou a autoridade preparadora (fls. 270-271).

Logo, não tendo a contribuinte comprovado a regularização dos débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

A Recorrente alega que os débitos mencionados pela decisão recorrida, constante do extrato de fls. 264//265, seriam os seguintes:

```

----- PENDENCIA NA PGFN (SIDA) -----
PROCESSO      - 10166-402.492/2010-15          CNPJ - 00.659.193/0001-97
TRIBUTO       - 0810 - (PIS)
INSCRICAO     - 1071600053738          DATA INSCRICAO - 12/04/2016
SITUACAO      - ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
DATA AJUIZAMENTO - 18/06/2016
PFN RESPONSVEL - PRIMEIRA REGIAO

PROCESSO      - 10166-402.492/2010-15          CNPJ - 00.659.193/0001-97
TRIBUTO       - 1804 - (CONTRIBUICAO SOCIAL)
INSCRICAO     - 1061600093201          DATA INSCRICAO - 12/04/2016
SITUACAO      - ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
DATA AJUIZAMENTO - 18/06/2016
PFN RESPONSVEL - PRIMEIRA REGIAO

PROCESSO      - 10166-402.492/2010-15          CNPJ - 00.659.193/0001-97
TRIBUTO       - 3551 - (IRPJ)
INSCRICAO     - 1021600020124          DATA INSCRICAO - 12/04/2016
SITUACAO      - ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
DATA AJUIZAMENTO - 18/06/2016
PFN RESPONSVEL - PRIMEIRA REGIAO

PROCESSO      - 10166-402.492/2010-15          CNPJ - 00.659.193/0001-97
TRIBUTO       - 4493 - (COFINS)
INSCRICAO     - 1061600093384          DATA INSCRICAO - 12/04/2016
SITUACAO      - ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
DATA AJUIZAMENTO - 18/06/2016
PFN RESPONSVEL - PRIMEIRA REGIAO

```

A Recorrente esclarece que os mencionados débitos são exatamente aqueles que teria quitado em parcela única em 21 de agosto de 2014, cujo pagamento restou devidamente comprovado por meio dos comprovante juntados às fls. 23/28, os quais demonstram a quitação do saldo remanescente de acordo com a Lei 12.996/2014.

Analisando o extrato de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 264/265), verifica-se que os débitos supostamente pendentes são os seguintes:

PIS, referente ao período de apuração de agosto a dezembro de 2009 (vencimento de setembro a janeiro de 2010)

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.237 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.727845/2015-00

COFINS, referente ao período de apuração de agosto a dezembro de 2009b (vencimento de setembro a janeiro de 2010;

IRPJ, referente ao período de apuração de julho e outubro de 2009 (vencimentos em outubro de 2009 e janeiro de 2010, respectivamente;

No entanto, alega a Recorrente que tais débitos encontram-se devidamente relacionados no documento de negociação de parcelamento constante às fls. 10/13:

Débitos Recuperados

Receita	Período	Índice/ Moeda	Vencimento	Valor da Receita
8109	01/2009	R\$	26/02/2009	2.621,85
8109	02/2009	R\$	25/03/2009	1.909,19
8109	03/2009	R\$	24/04/2009	2.935,53
8109	04/2009	R\$	25/05/2009	4.505,74
8109	05/2009	R\$	25/06/2009	4.556,35
8109	06/2009	R\$	24/07/2009	4.942,60
8109	07/2009	R\$	25/08/2009	5.001,39
8109	08/2009	R\$	25/09/2009	3.436,95
8109	09/2009	R\$	23/10/2009	4.430,50
8109	10/2009	R\$	25/11/2009	2.293,60
8109	11/2009	R\$	24/12/2009	465,31
8109	12/2009	R\$	25/01/2010	795,47
2172	01/2009	R\$	26/02/2009	12.100,83
2172	02/2009	R\$	25/03/2009	8.811,65
2172	03/2009	R\$	24/04/2009	13.548,60
2172	04/2009	R\$	25/05/2009	20.795,72
2172	05/2009	R\$	25/06/2009	21.029,30
2172	06/2009	R\$	24/07/2009	22.812,02
2172	07/2009	R\$	25/08/2009	23.083,36
2172	08/2009	R\$	25/09/2009	15.862,82
2172	09/2009	R\$	23/10/2009	20.448,47
2172	10/2009	R\$	25/11/2009	10.585,84
2172	11/2009	R\$	24/12/2009	2.147,57
2172	12/2009	R\$	25/01/2010	3.671,41
2089	01/01/2009	R\$	30/04/2009	22.056,41
2089	01/04/2009	R\$	31/07/2009	43.091,36
2089	01/07/2009	R\$	30/10/2009	39.596,42
2089	01/10/2009	R\$	29/01/2010	10.936,54
2372	01/01/2009	R\$	30/04/2009	12.405,99
2372	01/04/2009	R\$	31/07/2009	23.269,34
2372	01/07/2009	R\$	30/10/2009	21.382,07
2372	01/10/2009	R\$	29/01/2010	5.905,73

Prestação parcialmente inscrita em dívida ativa e executada, no valor de R\$ 395,41.

PIS

Prestação parcialmente inscrita em dívida ativa e executada, no valor de R\$ 1.823,80.

COFINS

Prestação parcialmente inscrita em dívida ativa e executada, no valor de R\$ 14.578,59.

IRPJ

Prestação parcialmente inscrita em dívida ativa e executada, no valor de R\$ 7.983,69.

CSLL

Sendo assim, em atenção aos dispositivos acima mencionados, bem como ao princípio da verdade material entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem:

- Verifique junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se os débitos constantes do extrato de fls. 264/265, foram quitados no âmbito do parcelamento, antes ou dentro do prazo de 30 dias da emissão do Ato Declaratório Executivo.
- Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio